



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANNE DHAYNE KEROLAYNE BOTELHO DOS SANTOS

**VÍNCULOS FAMILIARES NÃO CONSANGUÍNEOS: ADOÇÃO E
APADRINHAMENTO AFETIVO**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANNE DHAYNE KEROLAYNE BOTELHO DOS SANTOS

**VÍNCULOS FAMILIARES NÃO CONSANGUÍNEOS: ADOÇÃO E
APADRINHAMENTO AFETIVO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Anne Dhayne K. Botelho dos Santos
Orientador(a): Hilário Vetore Neto**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237d DOS SANTOS, Anne Dhayne Kerolayne Botelho.

Vínculos familiares não consanguíneos: Adoção e Apadrinhamento Afetivo / Anne Dhayne Kerolayne Botelho. Assis, 2019

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Hilário Vetore Neto

1. Apadrinhamento Afetivo. 2. Adoção. 3. Criança. 4. Adolescente

CDD:
Biblioteca da FEMA

VÍNCULOS FAMILIARES NÃO CONSANGUÍNEOS: ADOÇÃO E
APADRINHAMENTO AFETIVO

ANNE DHAYNE KEROLAYNE BOTELHO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Examinador: _____

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais. Sem vocês nada disso seria possível!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por tão grande amor e cuidado comigo em todos os momentos. Porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas!

Aos meus pais por me proporcionarem sempre o melhor e estarem sempre ao meu lado me apoiando. Aos meus irmãos, cunhadas e sobrinhos, por todo o carinho que sempre dispensaram a mim, em especial a minha cunhada Micnéias que é a minha maior fonte de inspiração. Amo vocês infinitamente família!

Aos meus amigos que conviveram comigo nesses 05 anos e dividiram essa montanha russa de emoções que é a faculdade. Sem vocês não teria a menor graça. Viramos uma grande família e levarei vocês com todo o carinho no meu coração!

Aos meus professores, por todo o conhecimento compartilhado, paciência e advertências que me fizeram crescer... Devo muito a vocês! Essa conquista é nossa!

Ao meu orientador por abraçar essa idéia comigo e desenvolvê-la com todo o carinho e cuidado!

Enfim... sem vocês nada disso seria possível! Gratidão por viverem esse sonho comigo!

NÃO SEI

Não sei se a vida é curta ou longa para nós,
mas sei que nada do que vivemos tem sentido,
se não tocarmos o coração das pessoas.

Muitas vezes basta ser: colo que acolhe,
braço que envolve, palavra que conforta,
silencio que respeita, alegria que contagia,
lágrima que corre, olhar que acaricia,
desejo que sacia, amor que promove.

E isso não é coisa de outro mundo,
é o que dá sentido à vida.
É o que faz com que ela não seja nem curta,
nem longa demais, mas que seja intensa,
verdadeira, pura enquanto durar.

Feliz aquele que transfere o que sabe
e aprende o que ensina”.

Cora Coralina

RESUMO

Existe atualmente um número considerável de crianças e adolescentes que vivem em instituições pelo fato de que, quem deveria os acolher os abandonaram ou estão temporariamente impossibilitados de fazê-lo, sendo assim, inviável o retorno para a família de origem ou inserção em uma nova família por meio da adoção.

Por viverem em um meio que não remete ao círculo familiar, muitas das vezes essas crianças e adolescentes acabam se sentindo sozinhas, desprotegidas, como se estivessem abandonadas no mundo, já que não se tem esse vínculo familiar nos abrigos.

Tendo essa situação, procuramos desenvolver nosso trabalho voltando o olhar para o instituto da adoção, seu prenúncio histórico, como também aos programas de apadrinhamento afetivo que estão sendo desenvolvidos no Brasil e que geram um vínculo afetivo entre padrinho e afilhado para que o sentimento de abandono que existe nessas crianças seja amenizado e até mesmo extinto.

Palavras-chave: criança-adolescente-adoção-apadrinhamento afetivo.

ABSTRACT

There are currently a considerable number of children and adolescents living in institutions due to the fact that those who were supposed to host them have abandoned them or are temporarily unable to do so, thus making it impossible to return to the family of origin or to enter a new family. through adoption.

Because they live in an environment that does not refer to the family circle, often these children and adolescents end up feeling alone, unprotected, as if they were abandoned in the world, since there is no family bond in the shelters.

Given this situation, we seek to develop our work by turning our attention to the adoption institute, its historical foreshadowing, as well as to the affective sponsorship programs being developed in Brazil that generate an affective bond between godfather and godson so that the feeling of abandonment that exists in these children be softened and even extinguished.

Keywords: children-adolescents-adoption- affective sponsorship.

CONTEÚDO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO	13
2.1. CONCEITO DE ADOÇÃO	13
2.2. PRENÚNCIO HISTÓRICO DA ADOÇÃO	14
2.3. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
3. ADOÇÃO, PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E FAMÍLIA NO BRASIL.....	21
3.1. ADOÇÃO TARDIA E SELETIVA.....	21
3.3. CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BASEADA NO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	23
4. APADRINHAMENTO AFETIVO	25
4.1. CONCEITO E VISÃO PANORÂMICA PARA SUA EFETIVAÇÃO	25
4.2. DIFERENÇA ENTRE ADOÇÃO E APADRINHAMENTO AFETIVO.....	28
4.3. PROJETOS E PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO AFETIVO.	29
5. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	37

1. INTRODUÇÃO

A existência de inúmeras crianças e adolescentes institucionalizados, com ou sem extinção do pátrio poder, portanto afastadas de suas famílias, seja definitiva ou provisoriamente, por atos praticados por quem deveria primar pela sua segurança, educação, saúde, acolhimento, é inegável e cada vez mais crescente.

Por meio do presente, busca-se traçar uma linha histórica sobre a evolução dos meios existentes na tentativa de solucionar, ou no caso, amenizar o problema, atacando a peça chave do tema, ou seja, o que fazer com as crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas.

Legalmente, trata-se de dever do Estado e subsequentemente das famílias, não sendo equivocado dizer que também da sociedade como um todo, o cuidado com estes seres humanos.

O presente trabalho dá noções e levanta os primeiros casos de adoção de que se tem historicamente notícia, aborda questões sobre o objetivo e a real intenção das adoções em seus períodos mais remotos, mas vai, além disso, passando pela esfera e processo de legalização desse instituto, abordando ainda questões que surgiram a partir da possibilidade de seletividade no ato da inscrição para adoção de crianças e adolescentes, abordando temas como adoção seletiva e tardia.

Ainda, é impossível negar que a morosidade no processo inicial de adoção, bem como a já mencionada seletividade, gerou um problema sobre aquilo que inicialmente surgiu para ser a solução de um problema anterior, a saber:

Embora a adoção tenha surgido inicialmente como forma do Estado amenizar os efeitos do crescente abandono e posteriormente institucionalização de crianças, já que não havia meios suficientes para garantir um mínimo de dignidade a estes incapazes, então desprovidos inclusive de um teto para abrigo. Porém, por se tratar de um processo lento de legalização, assim como também seletivo por parte dos candidatos a um “filho no lar”, migrou o cenário para um quadro de número elevado de adotantes, bem como um número não menos elevados de adotandos, que não conseguiam oportunidade haja vista

já não se encaixarem mais “nos padrões de busca”, que como se verá ao longo do estudo, limita-se ao desejo por recém nascidos, fazendo com que os menores de idades mais avançadas, fossem abarrotando as instituições acolhedoras, sem muitas chances de serem adotados.

Assim, com a evolução do pensamento sobre razões para uma adoção, que nos primórdios não passava, em sua maioria, de uma busca por mão de obra das mais variadas em troca de pouso e comida, ou seja, praticamente grátis, chegando ao contexto mais humanizado, com a evolução do conceito de família, antes baseado na relação de dependência, evoluindo para uma relação de afeto, baseada no amor e carinho mútuos.

Assim, passando pelas abordagens e evoluções também na esfera legal sobre a abordagem do tema, o presente trabalho aborda as questões sociais e traz à luz da discussão, o tema do apadrinhamento afetivo, ainda em trâmites de aperfeiçoamento na esfera legal, porém com um objetivo extremamente nobre, qual seja, a preocupação com o destino desse menor institucionalizado que não foi adotado e provavelmente não o será em razão da idade mais avançada – atualmente crianças a partir de 2 (dois) anos infelizmente já são estatisticamente consideradas “velhas” para a adoção -, sua formação em caráter, sua reintegração na sociedade, e o mais nobre de todos, a preocupação com seu crescimento tendo uma base familiar, com noções de convivência, troca de sentimentos e cuidados.

2. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

2.1. CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção vem do termo em latim “adoptio” que significa em nossa linguagem coloquial tomar alguém como filho. É uma filiação fictícia e civil que necessita que um adotante queira trazer para o círculo familiar alguém que lhe é estranho na condição de filho (a).

Juridicamente, a adoção visa proporcionar através de um ato jurídico solene que irá estabelecer vínculo de paternidade entre duas pessoas, a proteção do menos amparado ao colocá-lo em uma família substituta que terá uma relação de parentesco em 1º grau na linha reta a partir do momento em que haja uma troca que consiste em que o deferimento para a adoção traga vantagens comprovadas para o adotando. É uma filiação exclusivamente jurídica que se baseia e uma hipótese afetiva e não na perspectiva biológica.

Em conformidade com o conhecimento de Maria Helena Diniz:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, mediante intervenção judicial, estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo pra sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que geralmente, lhe é estranha. Dá origem portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado e entre os parentes daquele como adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta. (2008, p.506).

A adoção tem como objetivo supremo inserir em uma nova família a criança ou adolescente que está institucionalizado e não tem a possibilidade de ser reintegrado em sua família de origem e também proporcionar aos adotantes a oportunidade de serem pais. A partir do momento em que a adoção é efetivada essa criança ou adolescente poderá viver uma experiência de vivência em família, onde irá viver num ambiente favorável, que ela possa ser amada, cuidada e ter um bom desenvolvimento. É um ato de amor. Se a adoção estiver fora desses parâmetros estará distorcendo a finalidade que o ordenamento prevê para a mesma.

Para Silvio de Salva Venosa, o instituto da adoção é:

Modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de

manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. (2010, p.55)

Ao ocorrer à adoção, o adotado se agrega integralmente a família do adotante, ocorrendo o afastamento de forma definitiva e irrevogável para com a família biológica. Sendo assim, o adotado deverá se sentir como parte da família, perdendo sua condição de estranho naquele ambiente e adquirindo a condição de filho legítimo, fazendo parte da família de forma plena.

2.2. PRENÚNCIO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção é um dos mais antigos institutos, haja vista que ocorre desde os primórdios da história do homem e sendo impossível observar sua origem histórica.

Diante da necessidade da continuidade da linhagem familiar, conforme crenças e costumes da época, ter filhos era indispensável. Entretanto, assim como acontece até nos dias atuais, existem situações, como a infertilidade, por exemplo, que precisavam ser contornadas, fazendo com que mesmo que ainda não regulamentada nem mesmo com tal denominação, o instituto da adoção já fosse utilizado por famílias desde os primórdios.

Podemos ver na Bíblia, livro sagrado, mesmo no período Antes de Cristo (A.C.), considerando o ano zero (0), já se praticava a adoção, a saber, a de Moisés, cuja mãe o despediu no Rio Nilo a fim de protegê-lo da morte, por conta do governo da época, e o menino foi encontrado pela filha de Faraó e criado por ela como filho. Tal fato pode ser observado junto ao livro de Êxodo, Antigo Testamento.

Na história greco-romana temos Hercules que fora mandado para viver aqui na Terra e foi criado como filho adotivo.

Apesar de existirem muitas divergências e discussões em relação ao surgimento da adoção, há um ponto consensual que é aceito pela maior parte da doutrina que a adoção tem origem puramente religiosa, mesmo que seja um instituto do Direito. Vejamos o que Bandeira diz que “A adoção surgiu da necessidade entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito.” (BANDEIRA,2001, p.17)

Outro relato que encontramos na Bíblia é quando Sara na sua impossibilidade de gerar filhos buscou gerar um vínculo materno fictício quando sugeriu que sua escrava Agar dormisse com o seu marido Abraão para que ela tomasse o bebê que viria como filho.

Juliana Costa diz sobre o assunto:

Até mesmo na Bíblia existem passagens onde a mulher que não pudesse ter filhos acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho que dele se regozijasse como se seu filho fosse. Conforme pode se observar na passagem de Gênesis 16 em que Sara esposa de Abraão fala: visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço-te que vás com a minha escrava. Talvez, por ela, eu consiga ter filhos. Percebe-se que nesta passagem já ocorre o princípio da Adoção quando Sara diz: 'por ela também terei filhos.' (COSTA, 2010, p.11)

Assim, com o passar dos tempos, até mesmo por usos e costumes, o instituto passou a ser cada vez mais presente nas sociedades, possuindo várias características e requisitos diferentes ao longo do tempo, cumprindo observar os mais relevantes, a saber:

Depois de Cristo (D.C.), na Roma Antiga, surgiu então a regra de que, para a adoção, os pretendentes não podiam ter filhos biológicos, também chamados naturais, assim como precisariam ter pelo menos 60 (sessenta) anos de idade. Nesta época, era também utilizada pelos imperadores, como forma de indicação de seus sucessores, passando, em seguida, a possuir um caráter mais humanizado, por assim dizer, servindo também como forma de confortar àqueles casais que, por esterilidade, não conseguiam gerar filhos.

Com o passar do tempo, na Idade Média (século V ao XV), por influência da igreja, o instituto deixou de ser utilizado, tendo notícias de que teria retomado seu curso evolutivo na França, a partir do século XV até XVIII, com o surgimento do Código Civil Francês, também conhecido como o Código de Napoleão, para que pudesse este ter um sucessor, o qual regulamentava o instituto, autorizando expressamente o uso da adoção para pessoas então maiores de 50 (cinquenta) anos, que não tivessem ou não pudessem ter filhos naturais e, ainda, que tivessem pelo menos 15 (quinze) anos mais do que o pretense adotado. Porém, tais regras ainda não eram tidas como uma norma geral, mas sim apenas de uma simples regulamentação.

Esse período perdurou até por volta de 1851, figurando como “lares adotivos”, tal qual denominação da época, em que pessoas a partir de 07 (sete) até 21 anos, informal e temporariamente poderiam ser enviados a outros lares, sem perder, contudo, a ligação

afetiva com suas famílias consanguíneas, às quais também permaneciam legalmente vinculadas.

Nestes lares adotivos, normalmente prestavam serviços de somenos importância, sem qualquer status de membro familiar às “famílias acolhedoras”, como, por exemplo, limitando-se aos serviços domésticos, enfim, por raras vezes tendo acesso à educação, porém sem qualquer ganho ou remuneração de qualquer espécie pelos serviços prestados, limitando-se ao acesso a alimentação e moradia.

Tudo isso, contudo, não lhes afastava do poder familiar, o qual continuava sob domínio da família primitiva que, passando por dificuldades, por vezes deixava a prole nos orfanatos para que pudessem receber cuidados pelo período em que se empenhavam na retomada de condições para prover o sustento da própria família e dos filhos, razão pela qual a permanência no orfanato não significava a possibilidade de adoção por famílias diversas.

Também faziam parte integrante das crianças deixadas no orfanato, filhos e filhas de mães solteiras, os quais eventualmente voltavam para casa somente aos finais de semana. Este cenário transpassou o século 19, com presença de ocorrências até por volta de 1940.

2.3. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora de maneira e com objetivos completamente diferentes dos atuais, o instituto ganhou força e alguma legalidade, com o advento do Código Civil de 1916, apesar de estar àquele tempo, repleta de restrições.

Anteriormente a isso, os primeiros registros que se tem notícia, que pudessem suscitar a existência do instituto em questão, foi por volta de 1693, com a denominada Lei do Desamparo, que cuidava do destino a ser dado para crianças abandonadas, encontradas nas ruas, as quais foram nomeadas de “Expostos”, sendo que algumas vinham a receber cuidados de famílias que lhes proporcionavam um lar e alguns cuidados em troca de serviços diversos.

Em razão da já existente falta de recursos para tanto, o Estado não tinha condições de amparar e cuidar destas crianças, muitas vezes se possibilitava que outras famílias lhe provessem ao menos o mínimo necessário para sua sobrevivência.

Surgiu então, a denominada “Roda dos Expostos”, sob a responsabilidade das Santas Casas, já que ali estavam mães de leite e outras mulheres que dedicavam cuidados a estas crianças abandonadas, porém com intuito não social, porém para que futuramente estas crianças viessem a prestar serviços ao Estado, oferecendo mão de obra para serviços dos mais variados, conforme a necessidade do Estado.

Nessa oportunidade, se houvesse interessado, era possibilitada a adoção dessas crianças deixadas nas Santas Casas, não sendo regra a sua permanência naquele local por toda sua infância.

Tendo em vista o alto índice de mortalidade das crianças, assim como outros fatores, uma mácula inegável para a sociedade do século XVII, em 31 de Dezembro de 1923, a Roda dos Expostos foi extinta por meio da validação do Decreto 16.300.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção passou a ser tratada como um negócio jurídico bilateral, viabilizado por meio da elaboração e assinatura de uma escritura pública, em que ambas as partes, adotante e adotado, compareciam, manifestavam suas vontades livres e conscientes, firmando publicamente o documento. Forçoso aqui concluir que neste caso, o adotado precisaria necessariamente ser maior e capaz, portanto, possuindo, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos.

Para os casos em que o pretense adotado não tivesse essa idade completa, ou seja, se fosse incapaz, ainda assim o negócio seria possível, porém necessariamente o menor deveria ser apresentado por qualquer de seus pais biológicos, tutor ou curador.

Neste período, os candidatos a pais necessariamente deveriam estar casados e, se concluído o negócio, já havia de imediato a transferência do pátrio poder aos adotantes.

Também vale lembrar que, por se tratar de um negócio jurídico bilateral, concretizado consensualmente por pessoas maiores e capazes, da mesma forma como feito, a consenso de ambas as partes, também poderia ser desfeito a qualquer tempo.

Ainda, vale ressaltar que nesse período, era requisito para a adoção, que os pretensos pais tivessem necessariamente precisariam ter mais de 50 (cinquenta) anos, desde que

não tivessem filhos naturais e fossem pelo menos 18 (dezoito) anos mais velhos do que o adotando.

Neste cenário, resta nítido que o instituto buscava atender mais especificamente aos interesses dos “futuros pais” do que qualquer outra coisa, pouco levando em conta os aspectos sociais e morais do instituto, mais presentes nos dias atuais.

Porém, este condão só veio a ter mais abordagem em 1957, com o advento da lei 3133, cuja mudança mais significativa foi o fato de sutilar e humanizar as regras, concedendo então a da possibilidade da adoção acontecer por qualquer pessoa que tivesse o desejo de adoção, deixando então de ser direito apenas daqueles que por qualquer motivo não pudessem ter filhos naturais.

Embora reduzindo a idade da adoção para pessoas a partir dos 30 (trinta) anos, casadas a pelo menos 5 (cinco) anos, com diferença de idade entre adotante e adotado, caindo para 16 (dezesesseis) anos, esta modalidade ainda continuava sendo viabilizada por meio da escritura pública.

Outra inovação trazida pela legislação em questão foi à questão da possibilidade de adoção pelo tutor ou curador, de seus respectivos tutelados e curatelados, com a possibilidade ainda de ocorrer adoção de estrangeiros, quando então o adotado deveria ter ao menos 18 (dezoito) anos, não havendo ainda a transferência do pátrio poder do pai biológico, assim como o adotado também não entrava na sucessão hereditária da família do adotante.

Posteriormente, em 1965, foi sancionada a Lei 4655, em que surgiu a denominada “legitimação adotiva”, em que a figura do adotado não foi propriamente equiparada à figura dos filhos naturais, em relação à pessoa do adotante, mas era próxima a isso.

Em seguida, em 1979 mais precisamente, sancionada a Lei 6697, denominada Código de Menores, instituiu as denominadas adoção simples e plena, destinada a regulamentar a situação dos menores expostos e demais crianças em situação de abandono.

Assim, a adoção simples referia-se aos menores de 18 (dezoito) anos, com possibilidade do adotado receber o sobrenome do adotante, viabilizado por meio de alvará judicial, com determinação para prenotação do ocorrido junto ao registro de nascimento do adotado, sendo certo que precedia da necessidade de convivência comprovada entre as partes, de pelo menos 01 (um) ano, mantendo-se aqui a necessidade de um dos cônjuges ter pelo menos 30 (trinta) anos e o casal estar na constância do matrimônio há, pelo menos, 05

(cinco) anos, exceto para os casos comprovados de esterilidade de quaisquer dos adotantes, oportunidade em que esse quinquênio poderia ser desprezado.

Por seu turno, adoção plena trazia a possibilidade de figurar como adotantes a figura dos viúvos e separados, a partir do momento em que cumprissem os requisitos legais estabelecidos pela dita legislação.

Contrariamente à figura anterior, esta adoção plena era concedida em caráter irrevogável e irretratável, cujos direitos dos adotados literalmente foram equiparados aos dos filhos naturais. Era de tal sorte que inclusive caberia a possibilidade de ser alterado o registro de nascimento do adotando, para que deixasse de constar os nomes de pais e avós biológicos, passando a constar os nomes dos pais e avós dos “novos pais” daquela criança, que necessariamente deveria ter idade igual ou inferior a 7 (sete) anos.

Já em 1988, promulgada a Constituição Federal, ficou por meio desta, assegurado em seu artigo 277, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Art.227, §6º da Constituição Federal)

Seguindo mais adiante com o cenário da adoção, posteriormente em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069, de 13/07 daquele ano, reinou a figura da adoção plena, com a delimitação para os termos criança e adolescente que, respectivamente, foram atribuídos às pessoas com 12 (doze) anos incompletos e as de idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Evoluindo um pouco mais na história, chegamos ao vigente Novo Código Civil Brasileiro, datado do ano de 2002, que traz em seus artigos 1618 a 1629, a abordagem sobre o tema da adoção, dividindo-a em 03 (três) figuras distintas: 1) adoção simulada ou brasileira (figura criada pela jurisprudência); 2) civil; e, finalmente, 3) estatutária.

Este foi o marco para a finalização da adoção simples e plena, quando então a plena passa a ser adotada para qualquer idade do adotando, reduzindo a idade limite para o adotante, que passa a coincidir com a maioridade civil, de 18 (dezoito) anos, possibilitando que, uma vez cumprindo este requisito, tanto casados como os que vivem em união estável possam vir a adotar, mantendo ainda a diferença mínima entre adotante e adotado para 16 (dezesesseis) anos.

Além dessas, outra questão relevante com o advento do Novo Código Civil, foi a possibilidade da adoção por homossexuais, que de acordo com o artigo então vigente, 1.622, foi vedada.

Doutrinadores compreendem que esta lei não revogou a ECA, portanto ficando claro que ambas estariam vigentes e aplicáveis, até o advento da denominada Nova Lei da Adoção, 12010/2009, que traz o conceito de “família extensa”, dando preferência para a adoção dentro da própria família, sobre o cadastro nacional e estadual de adoção.

Referida lei traz em seu cerne o condão de “desburocratizar”, por assim dizer, o processo de adoção, tornando-o mais célere e, conseqüentemente, reduzindo o tempo de permanência dos adotandos, em instituições e abrigos, dando mais eficácia aos seus encaminhamentos para as famílias substitutas.

A esta altura, as tratativas para a adoção passaram a ter um caráter mais humanístico, priorizando a família, bem como proporcionando ao adotando o direito a um lar, na concepção mais ampla do termo.

Considerando o reconhecimento da pluralidade do termo “família”, tornou-se dominante o posicionamento de que aqui foram compreendidas e incorporadas a figura da família formada por pessoas do mesmo sexo, portanto reconhecendo a possibilidade de adoção por esta modalidade familiar.

Superado aqui o exaustivo histórico brasileiro sobre a evolução das normas legais para a adoção, passa-se a ponderar o próximo tópico do presente trabalho.

3. ADOÇÃO, PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E FAMÍLIA NO BRASIL.

3.1. ADOÇÃO TARDIA E SELETIVA.

Pela evolução histórica, é inegável observar que avanços consideráveis têm ocorrido na forma como foram estabelecidas as normas para a adoção, assim como houve radical mudança no seu objetivo e forma de tratativa e abordagem, tudo caminhando para tentativa de conscientização e diminuição do número de candidatos disponíveis para a adoção.

Levando-se em conta que praticamente 80% (oitenta por cento) dos candidatos a “pais” estabelecem como critério primordial para a adoção, o encontro de crianças recém nascidas, bem como que, praticamente a mesma porcentagem retrata os candidatos disponíveis com idade superior a dois anos, o termo “tardia” surgiu de forma a caracterizar a adoção ocorrida com crianças com mais de 2 (dois) anos de idade.

É possível observar ainda, como marco divisório nessa seara, a criação da ECA, a partir do que se passou a abordar os direitos das crianças e adolescentes, tratando da adoção de forma a priorizar também as necessidades e anseios dos adotandos e não mais as dos adultos, dos adotantes propriamente ditos.

Existe ainda um enorme caminho a ser percorrido e certamente esta cultura não mudará “da noite para o dia”, pois é inegável a presença de preconceito e muita resistência na adoção tardia, sob o pretexto e alegação de que crianças recém nascidas ou com idade máxima até 2 (dois) anos, são mais propensas a oferecer menor resistência e mais facilidade em se habituar com a família substituta, ao passo que as com idade a mais avançada, por já estarem avançadas em relação as outras, na formação de personalidade e entendimento das coisas, por isso causariam, teoricamente, mais complicações, dificultando essa adaptação.

Obviamente que o sentimento de rejeição, segundo as famílias dispostas a adotar, trariam alguns transtornos e dificuldades maiores até que se viabilizasse a paz e harmonia no convívio, fato que aparentemente não estariam então os futuros pais, dispostos a enfrentar, justamente por se ter a idéia de que a criança inserida no seio familiar com tenra idade, por ter a convivência com os pais desde os primeiros dias de vida, facilitaria o controle na educação, bem como a formação do vínculo familiar propriamente dito.

O que se vem tentando fazer ao longo dos anos, é a desconstrução desse quadro, quebrando mitos e barreiras, na tentativa de proporcionar às crianças consideradas “velhas” (idade superior a 2 anos), um verdadeiro lar.

Acredita-se que este quadro se agrava ou se perpetua, em razão da possibilidade de seletividade quando da inscrição dos adotantes junto cadastro de famílias dispostas à adoção. Existe uma “ficha” a ser preenchido, um verdadeiro cadastro onde os “futuros pais” podem escolher as características e o “perfil ideal” dos filhos.

Neste sentido, as estatísticas mostram que pela questão da seletividade, deixam de ser a primeira opção dos pretensos pais, no ato da inscrição para adoção, as crianças com mais de 2 (dois anos), quadro este que vai se agravando à medida que a idade fica mais avançada, chegando ao ponto de ser muito, mas muito pequeno o índice de adoção de crianças a partir dos 10 (dez anos), bem como também, independentemente do critério idade, acabam ficando de fora da busca aquelas crianças que possuem irmãos e os afrodescendentes.

Apenas para ponto finalizar o tópico, sem adentrar em questões morais, falando apenas estatisticamente, os mais procurados ficam por conta de crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos, principalmente meninas, sendo notória e emergente a necessidade de desconstituição deste quadro, para que afetivamente as demais crianças possam ter mais chances de receber um lar verdadeiro, cumprindo assim a essência do processo de adoção.

Isso principalmente se fundamenta pela questão óbvia de que nem mesmo os filhos consanguíneos necessariamente possuirão características similares às de seus pais, independentemente da idade que tiverem. Nem mesmo o filho consanguíneo necessariamente vai se parecer com um de seus genitores, ou possuirá o mesmo caráter e temperamento deles.

O mais urgente ponto que deve ser atacado e provavelmente o será, à medida que as entidades e grupos de apoio vão ser formando e se consolidando, é o fato de que a família, por qualquer motivo que não cumpre nesta oportunidade ser questionado, que não tenha filhos, venha a ser integrada por crianças de qualquer etnia, raça, cor e idade, tendo tantas chances de ser harmoniosa e feliz quanto aquelas formadas por filhos naturais, desde que, para tanto, pais e filhos estejam dispostos a se doarem mutuamente em favor do sucesso da instituição.

3.3. CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BASEADA NO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Como já se pode observar pelo que se estudou até o momento, adoção é uma via de mão dupla. O adotado precisa estar aberto à inserção no seio da família, porém, de outro lado, os pais também precisam estar receptivos quanto a conhecer e aceitar de coração as obrigações que lhes cumprirão, no sentido de que precisarão receber de fato como um filho, esta criança que vem integrar a família no momento da adoção. Assim, tanto o filho precisa aceitar os pais e seu novo lar, quanto os pais precisam aceitar o filho e dele cuidar como se consanguíneo fosse.

A própria Constituição Federal vela pela preservação e conservação das famílias, que com a evolução e sancionadas leis que complementam a abordagem, passam a ser compreendidas em um sentido mais amplo, abrangendo aquelas que possuem em seu seio os filhos adotivos, os quais deixaram inclusive de ter nomenclatura diferente, passando a serem chamados simplesmente “filhos”.

A Família tem a necessidade, em sua essência, de ser preenchida e regida pelo amor. No caso da adoção, resta claro que é de fato, um grande ato de amor e, nesse sentimento, deve estar baseado todo o relacionamento desta nova família que se forma no momento da adoção.

A paternidade, entretanto, além de necessariamente afetiva, não pode vir baseada apenas no amor, que é um sentimento regente, porém o afeto que a compõe vai mais além, é o sentimento presumido no seio familiar, independentemente da criança ser ou não filho biológico, mas que também vem associada aos deveres com cuidado e proteção da prole, com muita dedicação dos pais.

Resta claro assim, que a entidade familiar é mais extensa, supera o vínculo biológico ou genético, o qual única e isoladamente não é capaz de constituir uma família. A entidade familiar é necessariamente associada ao vínculo afetivo, donde surgiram os termos “parentalidade afetiva”, “paternidade emocional”, também denominada “socioafetiva” pela doutrina.

Contrário do que ocorria nas famílias contemporâneas, em que a relação era fundada em vínculos econômicos e de dependência, a afetividade passou a ser à base da família

moderna, assim como da própria sociedade, que por meio de um conjunto de regras sócios culturais e jurídicas, forma a própria família que passou a ter seus laços baseados e estruturados sobre o sentimento afetivo, a cumplicidade e solidariedade mútua.

4. APADRINHAMENTO AFETIVO

4.1. CONCEITO E VISÃO PANORÂMICA PARA SUA EFETIVAÇÃO

Nessa toada de evolução dos relacionamentos interpessoais que o estudo vem apresentando, nota-se a grande diferença entre os primórdios, antes mesmo da regulamentação da adoção, até o presente momento, principal e especialmente quanto aos objetivos e intenção da adoção.

Nessa linha de evolução, com o novo conceito de família e da figura parental (amplamente considerada, aqui referindo-se aos pais e mães), com a incorporação do afeto à figura familiar, agregado ao cenário de crescente número de crianças e adolescentes, que por terem violados seus direitos, foram retirados do círculo de convivência com suas famílias e levados aos lares acolhedores, violações estas originários de atos praticados por membros da própria família; surgiu, em 2013, no Senado Federal, o Projeto de Lei 171, especificado pelo Provimento 40/2015, a figura do então denominado “apadrinhamento”.

Esta nova figura visa proporcionar a possibilidade de famílias que ainda não se decidiram pela adoção ou não se sentem confortáveis com o instituto, a auxiliarem de alguma forma estas crianças abrigadas, seja afetiva, financeiramente ou em ambos os casos concomitantes. De outro lado, e provavelmente com um condão mais nobre, tal medida visa proporcionar à criança que teve seu convívio familiar suprimido, que tenha experiências que proporcionem noções e sensações pertinentes a uma vida levada em família.

Esse nobre ato certamente ameniza a sensação de rejeição e, por vezes, revolta, da criança que, por ato da própria família, é retirada do convívio com esta e levada aos lares acolhedores, permanecendo sob a responsabilidade destas entidades.

No período de permanência nessas instituições, que pode ser longo ou até mesmo definitivo, de acordo com a infração familiar que levou a criança e/ou adolescente a ser retirado de casa, tornou-se necessário e prudente que fossem adotadas medidas que pudessem representar laços afetivos na convivência com outras pessoas, evitando assim problemas decorrentes como agressividade, baixa autoestima, depressão, déficit de atenção e aprendizagem.

Assim, o apadrinhamento é o programa por meio do qual se proporciona a possibilidade de que a criança ou adolescente possa encontrar na figura da família acolhedora, um padrinho/madrinha propriamente ditos, uma figura de apego, formando uma relação de afeto com estes.

Para que isso seja viabilizado, são estabelecidas regras que podem variar de instituição para instituição. Normalmente, além de toda a documentação exigida, os padrinhos passam por uma triagem, uma verdadeira visita técnica para averiguação das condições físicas e psicológicas dos candidatos, assim como do local em que habitam, além de um processo de capacitação para que possam dar início ao processo de apadrinhamento.

Há variantes de instituição para instituição, que exigem ainda à idade mínima para o apadrinhamento, limitando o candidato a idade mínima em 18 (dezoito) anos e não estar inserido em cadastro para adoção, de acordo com a ECA, nos artigos abaixo transcritos, ter tempo hábil para participar da vida do afilhado, levando-se em conta os trabalhos e reuniões escolares, permanecer disponível para visitas técnicas de pessoas do projeto vinculado, enfim, além de um fator extremamente importante, parte integrante do nome do tópico, ou seja, ter afeto, amor e carinho dedicados a esta criança e adolescente apadrinhados.

Não se pode deixar de mencionar aqui, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 221/2018, ainda em trâmite, que tem por objetivo promover alterações na ECA, que, se aprovado, dentre as alterações previstas, cabe ressaltar que passará a permitir que pessoas a partir de 18 (dezoito) anos possam apadrinhar ainda que estejam inseridas nos cadastros de interessados para a adoção.

É importante que o padrinho tenha a noção de que, a partir do momento em que se insere no programa e começa a ter contato direto com seu afilhado, passará a ser referência de convivência e estrutura família para com este. Este vínculo afetivo pode perdurar por toda a vida e certamente influenciará as atitudes e conceitos formados pelo afilhado, quando da idade adulta e formação de suas próprias famílias, além de suas relações interpessoais.

Estima-se que o processo preparatório do futuro padrinho dure até cerca de 6 (seis) meses quando então deve estar plenamente preparado e pronto para o início de suas atividades e relacionamento com o afilhado.

Hoje, trata-se de uma realidade fática e irreversível.

Como já bem observado anteriormente, este apadrinhamento pode ocorrer em modalidades diferentes, a saber:

Apadrinhamento financeiro, decorrente da contribuição financeira mensal e frequente do padrinho. Modalidade viabilizada pelo denominado ChildFund Brasil, em que o valor doado vai para um fundo coletivo, investido na criança apadrinhada, em sua comunidade e objetivando transformações ainda que a longo prazo. Essa verba proporciona acesso à educação, alimentos, saúde, etc. Nela, o apoio também pode se estender além da contribuição financeira, podendo o padrinho/madrinha manter contato direto com o afilhado, até mesmo por meio de cartas, ligações ou visitas pessoais.

Apadrinhamento afetivo, de forma sucinta, aquele em que de fato o padrinho/madrinha dedicam tempo de convivência, afeto, atenção, tornando-se para o afilhado um verdadeiro referencial de vida, um “porto seguro”. Esta é a forma mais nobre, de maior importância, embora não se descarte a possibilidade de que ambas as figuras se façam presentes no mesmo padrinho, já que o auxílio financeiro também serve de grande ajuda.

Os afilhados estão em variadas faixa etárias, porém mais frequentemente a partir dos 5 (cinco), 7 (sete) e especialmente a partir dos (10) anos, com possibilidade remota ou extinta de adoção.

Pelo programa, é possível que os padrinhos tenham experiências com seus afilhados fora da instituição acolhedora, passando, por exemplo, os finais de semana em sua casa, participando de atividades inerentes à família, das mais variadas possíveis. Ainda, possível que padrinhos participem da vida escolar de seus afilhados, acompanhem, por exemplo, a médicos e dentistas, etc.

O apadrinhamento afetivo difere da “família acolhedora”, haja vista que nesta, a criança/adolescente passa a viver totalmente fora da instituição, na casa e sob a responsabilidade do acolhedor, que por ele responderá perante a escola, instituição e também ao Estado durante um período pré-determinado. O requisito de idade é que a pessoa acolhedora tenha entre 25 (vinte e cinco) e 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que tenha ainda saúde física e mental comprovada e cumprindo ainda observar a possibilidade do(a) acolhedor(a) morar sozinho(a). De outro lado, no apadrinhamento, não há um limite de tempo para que a relação afetiva perdure. Apesar de se acreditar que a convivência familiar seja mais presente no acolhimento, fato é que também no apadrinhamento, o afilhado pode passar longos períodos com o padrinho, sem a

exigência ou necessidade de retornar imediatamente à instituição, desde que previamente justificado e autorizado por esta.

4.2. DIFERENÇA ENTRE ADOÇÃO E APADRINHAMENTO AFETIVO.

As diferenças entre estas instituições são extremas, porém não torna um ou outro menos importante, visto que o objetivo é sempre prezar pelo bom desenvolvimento físico e emocional da criança e do adolescente. O foco é a busca pelo melhor interesse destes.

Na adoção, existe o desligamento por completo do vínculo parental com a família consanguínea. Houve previamente a perda por completo do pátrio poder e o adotando passa a figurar como filho, para todos os efeitos morais e legais, dos adotantes, podendo inclusive haver alteração do nome da criança/adolescente, mediante consenso deste e dos novos pais, que passam a ter a guarda e responsabilidade legal sobre o então tornado filho.

No apadrinhamento afetivo, a criança/adolescente permanece sob a responsabilidade de seus pais biológicos, que encontram-se temporariamente afastados do exercício do pátrio poder e, portanto, a guarda está sob a responsabilidade da instituição acolhedora. Inexiste a alteração de documentação, nem mesmo mudança de nome. É destinado a crianças e adolescentes que encontram-se nos abrigos, com remota possibilidade de adoção ou ainda de voltar para suas famílias de origem. Trata-se do encontro dessas crianças, que abrigadas, vão crescendo com poucas referências de convivência em família, do conceito de sociedade ou mesmo rotina familiar. Inexiste aqui qualquer vínculo jurídico.

No apadrinhamento afetivo, o vínculo é moral, psicológico, com intuito de levar aos abrigados afeto, experiências de convivência em família. Está mais ligado ao emocional, ao prazer de proporcionar alegria, educação, dar um suporte para a criança, tão castigada já pela perda da família original, que acaba tendo em seu padrinho/madrinha, uma base, uma referência.

Existem alguns requisitos que devem ser levados em consideração para se apadrinhar uma criança, como: ter tempo, disponibilidade para visitá-la no abrigo, leva-la para passear, participar das oficinas e reuniões que são desenvolvidas pelo projeto, concordar

em receber visitas em sua residência para fins técnicos, respeitar o código de conduta proposto pelo abrigo, ter mais alguém da família que participe junto com o padrinho das reuniões propostas pelo projeto, apresentar toda a documentação necessária para ser um padrinho, e por último, mas não menos importante atender o requisito de ter no mínimo 21 anos e ser 16 anos mais velho que o afilhado.

4. 3. PROJETOS E PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO AFETIVO.

Dentre os programas e projetos de apadrinhamento afetivo que já estão sedimentados e, portanto, já são mais conhecidos no Brasil, podemos destacar os seguintes:

1. INSTITUIÇÃO ACONCHEGO. Grupo de Apoio e Convivência Familiar e Comunitária, localizado em Brasília, no DF., fundado em dezembro de 1997, atualmente tem como missão prioritária “promover ações e tecnologias sociais transformadoras em prol da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional”, e como visão, pretende “ser referência no desenvolvimento de tecnologias sociais transformadoras que promovam a convivência familiar e comunitária”.
<http://aconchegodf.org.br/>

2. INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. Localizado em São Paulo, registrado como tal desde 2012, tem como missão “colaborar com o desenvolvimento de crianças e adolescentes com experiência de acolhimento, a fim de fortalecê-los para que se apropriem e transformem suas histórias, bem como tem a visão de que “toda criança e adolescente tem direito de se desenvolver plenamente, em família e na comunidade”, mantendo ainda como valores, o “compromisso com crianças e adolescentes”, primando pelo “direito às histórias de vida”, buscando viabilizar por meio do compartilhamento do conhecimento e trabalho voluntário qualificado.

Esta instituição recebeu o selo “MELHORES ONGS ÉPOCA – DOAR”, em 2017, bem como o “MELHORES ONGS” – Região Sudeste, em 2018, possui o selo ONG TRANSPARENTE e ainda foi vencedora do Prêmio Criança, promovido pela Fundação Abrinq. <https://www.fazendohistoria.org.br/>

3. ATADOS. Trata-se de uma plataforma social online que conecta pessoas à oportunidades de voluntariado em causas sociais. Presencialmente, o Atados atua na

região metropolitana de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Florianópolis, bem como no Brasil inteiro com vagas de trabalho voluntário remoto. Atualmente apóia o PROJETO CONVIVÊNCIA DE APADRINHAMENTO AFETIVO, localizado na Grande São Paulo, o qual já conta com 86 voluntários e visa proporcionar à crianças e adolescentes em situação de Acolhimento Institucional, uma vivência comunitária e familiar. <https://www.atados.com.br/ong/apadrinhamento-afetivo>

4. ChildFund Brasil. É uma organização de desenvolvimento social que por meio de experiência na elaboração e no monitoramento de programas e projetos sociais, mobiliza pessoas para a transformação de vidas. Crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidades em situação de risco social são apoiadas para que possam exercer com plenitude o direito à cidadania. Com sede física em Belo Horizonte, MG, a Organização conta com mais de 127 mil pessoas participando dos projetos, já beneficiou mais de 41 mil crianças só no Brasil e conta com mais de 40 organizações parceiras. No cenário mundial, já conta com mais de 20 milhões de pessoas beneficiadas e faz parte de uma grande rede, presente em mais de 60 (sessenta) países. <https://www.childfundbrasil.org.br/>

5. LAR DE SÃO JOSÉ. Localizado em Taguatinga, DF, é uma entidade acolhedora que atua desde 1987. Essa instituição tem como objetivo principal atender crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, sob medida protetiva, onde todas recebem atendimento em período integral, atendimento psicossocial e pedagógico, durante o tempo que permanecem no serviço de acolhimento. Possui hoje como principal projeto em execução, o de Apadrinhamento Afetivo. <http://www.lardesaiojose.org>

6. CUIDA DE MIM. O programa que incentiva famílias a serem padrinhos de adolescentes que vivem em acolhimento institucional, o Cuida de Mim, é uma parceria da 1ª e 2ª Varas de Infância de Curitiba e as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, também da capital e de Araucária, além de trabalhar em conjunto com Projeto Dindo e a ONG Recriar.

7. PROJETO DINDO. Tem por objetivo preparar, habilitar e acompanhar pessoas que desejam apadrinhar crianças e adolescentes acolhidos em instituições de Curitiba e Região Metropolitana.

A Equipe Técnica do programa é formada por psicólogos e assistentes sociais das Varas da Infância e da Juventude de Curitiba e de instituições de acolhimento, além de

psicólogos com experiência em áreas relacionadas à Infância e Juventude e no Poder Executivo.

A Coordenação do projeto é formada por um jurista e uma psicóloga da Vara da Infância e da Juventude e há, ainda, um Conselho Técnico formado por juristas, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. <http://www.juscidadania.org.br/projeto-dindo/>

8. RECRIAR. Localizada em Curitiba/PR., trata-se de uma Organização da Sociedade Civil formada por homens e mulheres de bem preocupados com o presente e o futuro de crianças, adolescentes e jovens institucionalizados, que desde 1996, desenvolve programas para **“promover e defender o direito à convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e jovens em vulnerabilidade social”**.

A Recriar apoia-se nos art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que insere a sociedade como também responsável para assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças, adolescentes e jovens: **“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida... e à convivência familiar e comunitária”**.

A *RECRIAR – Família e Adoção* é uma organização que busca promover a Garantia dos Direitos de crianças e adolescentes em situação de abrigo à Convivência Familiar e Comunitária, conforme o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. <http://www.projettorecriar.org.br>

9. CEVAM – Centro de Voluntariado de Apoio ao Menor. Localizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, hoje desenvolve como um de seus principais projetos, o programa de Apadrinhamento Afetivo.

O Projeto “Belo Horizonte: uma rede de apoio sócio-jurídica em defesa da convivência sócio-familiar e comunitária” instituído em janeiro de 2009 consiste em um projeto pioneiro para se criar uma rede de apoio entre os diversos atores da área da infância e juventude. Seu objetivo principal é o desabrigo e a reintegração familiar das crianças e dos adolescentes em medida de acolhimento institucional nas casas da ASOM – Associação Obreiros Mirins.

O projeto, financiado pela União Européia através do IEDDH - Instrumento Europeu para a Promoção da Democracia e os Direitos Humanos, conta com uma parceria entre a AiBi

– Amici dei Bambini; o CEVAM, a VIJ – Vara da Infância e Juventude e a ASOM – Associação Obreiros Mirins.

Focando na promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional, o projeto, de duração prevista para 02 (dois) anos, executou, em sua primeira etapa, um ciclo de capacitações (link para a programação dos três módulos) voltado para os técnicos dos diversos parceiros, onde foram discutidos temas relevantes acerca da matéria.

Em um segundo momento, os parceiros se organizam em rede para atuar, pontualmente, em prol do direito à convivência dessas crianças e adolescentes num ambiente familiar.

<https://www.cevambrasil.com.br/>

10. PADRINHO NOTA 10. Uma das redes mais importantes da atualidade, ligada a programas que envolvem crianças e adolescentes. Nela, dentre outras, é possível encontrar instituições afiliadas que participam do programa de Apadrinhamento Afetivo por todo o território nacional. Com uma organização impecável, possui ferramenta de busca por programas ligados ao tema, dividido por estados.

O Padrinho Nota 10 tem como objetivo melhorar a divulgação na internet do trabalho de instituições sociais ligadas a crianças e adolescentes. É uma iniciativa da Irradie, empresa social que tem como missão tornar mais visível na internet o trabalho das organizações sociais, para que estas consigam mais voluntários e doadores.

<http://www.padrinhonota10.com.br>

Seguem algumas instituições mais conhecidas, que fazem parte da rede: Instituto Amigos de Lucas - Rio Grande do Sul, Quintal de Ana - Rio de Janeiro, Projeto Apadrinhar - Rio de Janeiro, Projeto Recriar - Paraná, Educriança - São Paulo, Apadrinhamento Afetivo em Paulínia/SP - São Paulo, Projeto Aconchego - Distrito Federal, Núcleo de Apadrinhamento Estrela Guia - Pernambuco, Programa de Apadrinhamento - Sergipe, Projeto Anjo da Guarda - Goiás, Centro de Voluntariado de Apoio ao Menor - Minas Gerais, Projeto Padrinhos - Mato Grosso.

5. CONCLUSÃO

Desde o surgimento das civilizações, o homem entendeu que é impossível viver sozinho e passou a se organizar em sociedade. A família é uma das mais antigas instituições neste contexto, prezada pela religião como a instituição sagrada, assim como também para a sociedade, já que por meio dela se pode traçar a linhagem, a consanguinidade, a história de um indivíduo, desde seus antepassados até seus sucessores.

Entretanto, por força de vontade ou por condições alheias a estas, como por exemplo, a genética, algumas famílias tinham privadas suas continuidades, ante a inexistência de prole.

De outro lado, também não é segredo que em muitos períodos de nossa evolução enquanto humanidade, as diferenças sociais, ainda que não com esta nomenclatura, sempre existiram, assim como também várias convicções se formaram e se diluíram ao longo de nossa evolução, fazendo com que, seja por dificuldades em prover sustento, seja por discriminação (no caso de filhos gerados fora do casamento, que eram abandonados pelas mães solteiras), sempre houve na história a existência de crianças que por qualquer motivo acabavam em situação de abandono. Cumpre aqui ressaltar que também existem casos de abandono por amor, como no caso bíblico do abandono de Moisés, cuja mãe lhe deixou seguir no curso do rio para que não fosse morto pelos governantes e que teve a oportunidade de ser encontrado e criado pela filha do faraó.

Independentemente da razão pela qual o critério do abandono fosse adotado, fato é que historicamente sempre existiram menores nesta condição.

Assim, foram surgindo os primeiros casos da então denominada adoção, que inicialmente, nas sociedades contemporâneas, em que as famílias eram estruturadas sobre a lógica da dependência da figura paterna, com uma visão mais capitalista e voltada para o interesse então do adulto, ocorria de modo que estas crianças fossem abrigadas por famílias que

não as viam como filhos, mas sim como prestadores de serviços diversos, damas de companhia, mensageiros, enfim, que desenvolviam tarefas consideradas de menor importância, em troca de serem criados por estas famílias, recebendo não muito mais do que alimentação e abrigo, quiçá alguma chance rara de educação.

Também não era incomum que a adoção ocorresse em casos em que a continuidade de uma família, império, governo, dependesse de um sucessor que não viria geneticamente, tornando a opção da adoção uma solução prática para o tema.

No cenário nacional, desde os tempos de província portuguesa até a atualidade, muito se evoluiu e se tem evoluído com relação a legislação que trata do tema.

Os primeiros registros de que se tem notícia, partem de 1693, com a Lei do Desamparo e o surgimento da Roda dos Expostos. O instituto, porém, só ganhou alguma legalidade mais relevante com o advento do Código Civil de 1916, trazendo em seu marco histórico, a ocorrência mais relevante com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, passando ainda por evoluções, cabendo ressaltar a criação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente o Novo Código Civil de 2002, assim como leis posteriores que fizeram alterações nestas já vigentes, extinguindo, modificando e recriando artigos, tudo no intuito de melhor abordar a matéria.

Evolutivamente, as famílias passaram, ao longo dos tempos, a possuírem uma característica afetiva, deixou-se de cumprir um protocolo para se dar relevâncias às relações interpessoais baseadas em algum sentimento, dando lugar ao afeto, amor, carinho, reciprocidade nas tratativas entre casais e também com estes para seus filhos.

Legalmente passou-se a ter mais atenção e cuidado voltados para a pessoa do menor desamparado, inserido no seio da família agora como um filho legítimo, sem quaisquer diferenças do filho gerado pelo casal, seja afetivamente, seja legalmente, na questão dos direitos e obrigações de sucessão.

Entretanto, por uma preocupação dos casais adotantes, relativa à teórica facilidade na educação e criação do recém nascido, muitas vezes ainda relacionado ao “sonho” da constituição da família com a criação dos filhos desde seus primeiros momentos de vida, é inegável a busca pela adoção de crianças na faixa etária de 0 a 2 anos.

Surgiram os programas de adoção, o cadastro nacional de interessados, em que existe a possibilidade de elencar características da criança que se busca para a adoção, tornando mais acirrada a disputa pelos recém nascidos até dois anos de idade, em sua maioria,

meninas, brancas ou pardas, fazendo com que aquelas crianças que não se encaixem nestas características, tenham mais dificuldades em integrar um lar, dificuldades estas que vão crescendo à medida que a criança vá ficando mais velha.

Assim, embora de caráter mais humanizado, a adoção não solucionou o problema das crianças institucionalizadas, apenas amenizando, já que uma grande parte permanece disponível sem obter êxito na integração de alguma família.

Existia ainda a questão daquelas crianças que embora institucionalizadas, por força da lentidão no processo e outros entres, ainda não tinham sido desligadas por completo de suas famílias, sem a extinção do pátrio poder, porém já sob a responsabilidade e cuidados dos abrigos e instituições destinados a este fim.

Surgiram então os programas de apadrinhamento afetivo e financeiro, possibilitando aos adultos a convivência com crianças maiores, a provisão de auxílio seja financeiro ou afetivo sem que para tanto se tornassem responsáveis por estas crianças, que puderam então passar a receber afeto, a ter uma base de formação e convivência familiar, já que não foram inicialmente adotados.

A grande diferença entre a adoção e o apadrinhamento, é exatamente esta. Enquanto na adoção existe a extinção por completo dos laços com a família consanguínea, a criança passa a ser e ter direitos e deveres de filho do adotante, que fica com a responsabilidade pela criação e educação dela tal como seria com o filho natural.

De outro lado, o padrinho é aquela pessoa que passa, sem obrigações legais, a representar um norte na vida do afilhado, que disponibilizará para este tempo e afeto, participará de sua vida e formação sem ter por este responsabilidade legal.

Atualmente, existem inúmeras ONGS, projetos e instituições que estão voltadas para a veiculação do apadrinhamento afetivo. A nobreza de seu objetivo tem feito com que a sociedade, mais humanizada, se volte pra estes projetos, na busca por amenizar a situação de abandono daquela criança, melhorando sua autoestima, retomando para ela a noção de família, perdida quando de sua institucionalização.

Tamanha a importância e a proporção deste cenário, que já existe projeto de lei em trâmite, que se aprovado, trará alteração nas legislações vigentes, no caso, o ECA, no sentido de tentar agilizar e facilitar o processo de apadrinhamento, abrindo um leque maior de possibilidades, já que atualmente aquelas pessoas cadastradas no programa de adoção, estão legalmente impedidas de participar do apadrinhamento.

A questão obviamente não está resolvida por completo e o problema está longe de ser resolvido, porém a importância destes projetos e sua essência vem ganhando força a cada dia, envolvendo cada vez mais um número maior de pessoas dispostas a auxiliar de alguma forma, demonstrando que nossa evolução vem ganhando condão cada vez mais humanizado.

Assim, à parte de qualquer cunho jurídico, que ainda sofrerá alterações e também necessariamente evoluirá para regular e resguardar direitos e deveres também nesta seara, fato é que os seres humanos estão se envolvendo de forma a mobilizar grupos cada vez maiores, capazes de prover algum benefício para os incapazes (no sentido mais amplo da palavra), de modo que possam vir a ter alguma dignidade e carinho na sua criação e formação, até atingirem a maioridade e deixarem os lares e instituições acolhedoras.

Neste percurso, por meio desta convivência, também as estatísticas apontam para uma quebra do cenário na busca por adoção apenas de crianças de tenra idade, demonstrando que a convivência e relações de afeto, despertam para os padrinhos o desejo de legalizar esta relação, sendo que muitas vezes acabam optando pela adoção de seus afilhados, trazendo assim uma janela de esperança para estas crianças que não tiveram a oportunidade de crescer desde seu nascimento dentro de uma família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALDROVANDI, Andrea; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **ADOÇÃO NO BRASIL: Aspectos evolutivos do Instituto no Direito de Família**. Rio Grande do Sul: Juris, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. [et al.]. **O novo código civil: livro IV do direito de família**. Coord. Heloisa Maria Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: mitos, medos e expectativas**. São Paulo:

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Saraiva: Atlas, 2010.

ELETRÔNICAS:

HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO MUNDO. Em discussão. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Revista Matiz Online. Disponível em <http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2017/10/2017-Ado%C3%A7%C3%A3o-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2019.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução histórica do instituto da adoção. JUS.COM. BR. 01/2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. A história da adoção no Brasil. Ninguém cresce sozinho. 12 dez 2016. Disponível em <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

ADOÇÃO TARDIA. Brasil Escola. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-1.htm>>. Acesso em 06 de junho de 2019.

DUARTE, Hugo Garcez. Novas perspectivas sobre a adoção tardia. Boletim Jurídico. 29 de setembro de 2019. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4836/novas-perspectivas-adocao-tardia>>. Acesso em 08 de junho de 2019>.

OLIVERA, Ângela Sabrina Souza de. Os aspectos jurídicos do princípio da adoção por afetividade. JUS.COM.BR. 11/2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70588/os-aspectos-juridicos-do-principio-da-adocao-por-afetividade>>. Acesso em 08 de junho de 2019.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. IBDFAM. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2019.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da ESMESC. Disponível em <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

LEBOURG, Patrícia Araújo. Aspectos históricos do instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homoafetiva. UNIPAC. Disponível em <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0e92020df5e06317e8a99ef3458327e6.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2019.